

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA
BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 37/2016

RECORRENTE:

CLEAR CTVM S.A.

I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 18 de outubro de 2018, às 13h30, na sede da BSM Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 37/2016 distribuído, por sorteio, ao Pleno do Conselho de Supervisão.

III – PRESENÇAS: Conselheiro-Relator Claudio Ness Mauch. Conselheiros Carlos Cezar Menezes, Henrique de Rezende Vergara, José David Martins Júnior, Luis Gustavo da Matta Machado, Marcus de Freitas Henriques, Maria Cecilia Rossi, Sérgio Odilon Dos Anjos e Wladimir Castelo Branco Castro. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres. Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabró. Advogada da BSM, Juliana Mendes Marques. Advogado da BSM, Thiago Brazolin Abdulmassih. Secretária do Conselho de Supervisão, Taisa Sani. O representante da Clear CTVM S.A. (“Clear”), Tiago de Souza Barsalobre. Ausente a Conselheira Aline de Menezes Santos.

IV – RELATOR: Conselheiro Claudio Ness Mauch, designado, por sorteio, em 10.7.2018.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada à Recorrente, o Relator Claudio Ness Mauch informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. A leitura do relatório, oportunamente enviado aos Conselheiros e à Recorrente, foi

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 567
37/1/2016
BSM - SJUR

Processo Administrativo Ordinário nº 37/2016

Recorrente: Clear CTVM S.A.

Ata da Sessão de Julgamento Unificado pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 4

dispensada. Foi dada a palavra ao advogado da Clear, Dr. Tiago de Souza Barsalobre, que reiterou os fundamentos apresentados na defesa, na manifestação sobre o parecer jurídico, nos memoriais e no recurso apresentado em face da decisão da Turma, ressaltando os seguintes pontos: a defesa alegou que não houve falha no cumprimento do dever de diligência, em razão de a Clear ter executado diversos testes de estresse no sistema e possuir controles robustos. Afirmou que a falha ocorrida no dia 9.6.2015 com as operações de [REDACTED] (“[REDACTED]”) se aproximou de um ataque “*hacker*”. A Clear teria adotado todas as medidas cabíveis para evitar que o cliente sofresse prejuízos, inclusive teria conseguido recusar mais de 90% das ordens enviadas por [REDACTED]. Afirmou que a Clear atuou com a diligência profissional exigida pelo artigo 30 da Instrução CVM nº 505/2011. Quanto ao dever de lealdade, alegou que não houve a intenção de prejudicar o cliente, tendo ocorrido uma falha pontual. Em relação à dosimetria, afirmou que o valor de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) aplicado pela Turma é desproporcional e não considerou as atenuantes presentes no caso, como primariedade da Clear, por exemplo. Afirmou que, caso os julgadores aceitassem, a Corretora estaria disposta a dar quitação na dívida existente entre [REDACTED] e a Corretora, em troca da isenção no pagamento da multa aplicada pela Turma. Em seguida foi dada a palavra ao Diretor de Autorregulação que explicou resumidamente os principais pontos da Acusação, os quais foram descritos no Termo de Acusação. Segundo o Diretor de Autorregulação, a Clear, ao oferecer produtos para clientes “*heavy user*” e ao permitir negociação algorítmica, deveria prever volume elevado de operações e acompanhar os riscos dos clientes, conforme contrato firmado entre os clientes e a Corretora. Nesse sentido, deveriam ter sido realizados testes e simulações periódicos que expusessem o sistema da Clear a situações de estresse. Contudo, de acordo com o Descritivo de Auditoria juntado aos autos e assinado pelos diretores da Clear, a Corretora não teria submetido o controle prévio de risco a testes de estresse antes do dia 9.6.2015. Ainda, segundo o Diretor de Autorregulação, a Clear, ao liberar operações acima do limite operacional, correspondente às garantias alocadas por [REDACTED] quebrou a expectativa do investidor de que o controle de limites

Processo Administrativo Ordinário nº 37/2016

Recorrente: Clear CTVM S.A.

Ata da Sessão de Julgamento Unificado pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 4

operacionais estaria sob a exclusiva responsabilidade da Clear, em descumprimento ao dever de lealdade, também previsto no artigo 30 da Instrução CVM nº 505/2011. O Diretor de Autorregulação afirmou que, o fato de o procurador da Clear ofertar a quitação da dívida do cliente apenas na Sessão de Julgamento do Pleno do Conselho de Supervisão, seria mais uma prova da falta de lealdade da Corretora com seu cliente. O Conselheiro Marcus de Freitas Henriques questionou ao Diretor de Autorregulação se a quantidade de ofertas enviadas pelo sistema *Metatrader* utilizado por ████████ na Corretora teria impossibilitado a Corretora de evitar a realização dessas operações. O Diretor de Autorregulação afirmou que a Corretora poderia “barrar as operações” se tivesse cumprido com seu dever de realizar testes periódicos de estresse e gerenciar corretamente os riscos. O Conselheiro Carlos Cezar Menezes questionou se as parametrizações feitas pelos clientes na plataforma de negociação passavam por homologação da Corretora. Em resposta, o procurador da Corretora afirmou que a Corretora não realizava homologação das parametrizações realizadas pelos clientes. Os Conselheiros, sem a presença do Diretor de Autorregulação, do advogado da Clear e dos demais membros da BSM, consideraram e discutiram as razões do recurso. Encerrados os debates, na presença do Diretor de Autorregulação, do advogado da Clear e dos demais membros da BSM, o Relator votou pela manutenção da decisão da Turma. O Relator ressaltou que concorda com a decisão proferida pela Turma, tendo em vista que a Corretora não cumpriu com seu compromisso com o mercado, falhando no seu dever de diligência e lealdade, em desacordo com o artigo 30 da Instrução CVM 505/2011. Quanto à dosimetria da pena aplicada pela Turma do Conselho de Supervisão, afirmou que a pena estaria adequada, razão pela qual a decisão deverá ser mantida na íntegra. O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente transcrita. Em seguida, os demais membros do Pleno manifestaram-se, na forma do artigo 20, parágrafo nono e artigo 22 do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 37/2016

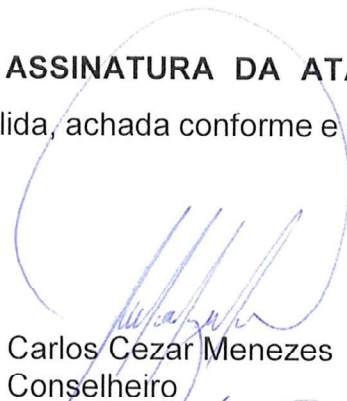
Recorrente: Clear CTVM S.A.

Ata da Sessão de Julgamento Unificado pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 4 de 4

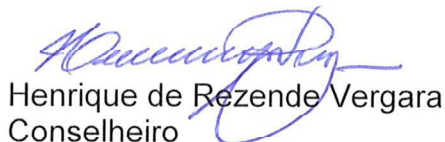
VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros do Pleno.



Claudio Ness Mauch
Conselheiro-Relator



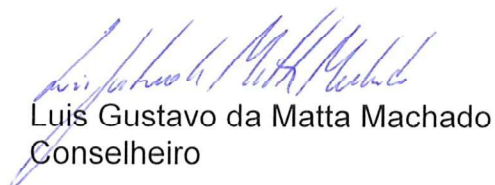
Carlos Cezar Menezes
Conselheiro



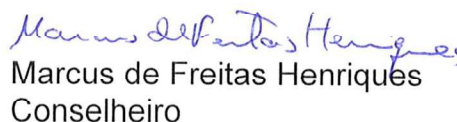
Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro



José David Martins Júnior
Conselheiro



Luis Gustavo da Matta Machado
Conselheiro



Marcus de Freitas Henriques
Conselheiro



Maria Cecilia Rossi
Conselheira



Sérgio Odilon Dos Anjos
Conselheiro



Wladimir Castelo Branco Castro
Presidente